

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2025**EMENTA:**

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 184/2018 SEM INCREMENTO DE DESPESAS OU DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor(es): Deputado ALAN LOPES; FILIPPE POUBEL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 212, de 25 de outubro de 2023, que altera a Lei Complementar 184/2018 sem incremento de despesas ou da organização interna do Instituto Rio Metr pole, na forma que menciona.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publica o.

Plen rio do Edif cio L cio Costa, 10 de dezembro de 2024.

DEPUTADO ALAN LOPES DEPUTADO FILIPPE POUBEL

JUSTIFICATIVA

N o   razo vel que um Estado em Regime de Recupera o Fiscal destine R\$150 milh es para o fortalecimento do capital eleitoral de determinados pol ticos do Estado do Rio de Janeiro, especialmente considerando que tal verba poderia ser redirecionada para outras atividades, com o prop sito de promover a efetiva recupera o fiscal.

Essas despesas desencadearam uma altera o Or ament ria do Estado, violando os artigos 113, I e 210   3  da Constitui o do Estado do Rio de Janeiro. Esses artigos estabelecem condicionantes para projetos de Lei que aumentam despesas, alterando o or amento anual, bem como os artigos 15 e 16 da LRF, que estipulam exig ncias para a cria o de a o governamental que acarrete aumento de despesas.

A Lei Complementar n  212, de 25 de outubro de 2023, teve um vi s eleitoral, utilizando o Instituto Rio Metr pole como instrumento pol tico para alcan ar benef cios eleitorais. Obras de pavimenta o em vias urbanas foram realizadas e associadas a determinados pol ticos, evidenciando essa finalidade.

De acordo com o Art. 182 da Constitui o Federal de 1988, a pol tica de desenvolvimento urbano   responsabilidade do Poder P blico municipal:

“Art. 182. A pol tica de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder P blico municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das fun es sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.”

A mobilidade urbana, por sua vez, refere-se   infraestrutura que permite o deslocamento coletivo ou individual no espa o urbano, englobando diferentes meios de transporte, e visa desenvolver rela es sociais e econ micas ao assegurar a circula o eficiente de pessoas e bens. Portanto,

mobilidade urbana é qualquer movimento de um ponto a outro no espaço urbano, seja a pé, de carro, ônibus, bicicleta ou outros meios.

Em matéria de mobilidade metropolitana, o art. 11 da LC 184/18 elenca as atribuições do Conselho Deliberativo. Como pode-se constatar, o Conselho Deliberativo exerce interferência sobre as vias de impacto metropolitano, mas suas atribuições estão restritas à definição dos traçados e à gestão dessas vias. As intervenções resultantes das definições do Conselho, porém, podem não ser levadas 1 adiante pelos mais variados fatores tornando inócuas as referidas definições.

A revogação ora proposta se baseia na flagrante invasão de competência, ao privar os municípios de exercerem a sua autonomia na prestação de serviços a eles atribuídos pela Constituição. Desta forma, o Instituto Rio MetrÓpole favorece certos municípios em detrimento de outros, que acabam sendo preteridos, mormente, aqueles com menor relevância eleitoral.

A Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, por meio do “Parecer nº 45/2023 – ARCY – PG-17”, constatou que a propositura é inconstitucional:

“A despeito de seu elevado propósito, o PLC nº 11/2023 se mostra inconstitucional.”

Não obstante, o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, declarando o PLC inconstitucional, o Governador do Estado sancionou a Lei Complementar 212/2023, da qual o Instituto Rio MetrÓpole se vale para a realização de diversas obras de asfalto, concreto e sinalização de ruas das cidades onde o Presidente tem interesse político.

Em que pese o enunciado afirmar que não haverá alteração na organização interna do Instituto Rio MetrÓpole, há indevida interferência do Legislativo no âmbito da competência exclusiva do Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas



Código	20250200032	Autor	ALAN LOPES, FILIPPE POUBEL
Protocolo	20630	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	10/12/2023	Despacho	06/02/2025
Publicação	07/02/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Legislação Constitucional Complementar e Códigos
- 03.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2025**

PROXIMO >>				<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA		
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)						
▼ Projeto de Lei Complementar												
▼ 20250200032												
		<u>REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 184/2018 SEM INCREMENTO DE DESPESAS OU DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE, NA FORMA QUE MENCIONA. => 20250200032 => {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}</u>							07/02/2025		Alan Lopes,Filippe Poubel	
PROXIMO >>				<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA		

